



DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADES: políticas públicas de combate às desigualdades para a emancipação humana

Marcelo Pagliosa Carvalho¹
Tanielle Cristina dos Anjos Abreu²
Luiz Eduardo Lopes Silva³

Resumo

O presente estudo objetiva analisar os limites e as complexidades da garantia de direitos humanos para grupos historicamente excluídos na sociedade brasileira. De natureza qualitativa, o trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental para aprofundar a discussão sobre as contradições do conceito de direitos humanos no contexto do capitalismo. Examina a dissociação entre o discurso e a prática na narrativa hegemônica neoliberal. Denuncia as deturpações conceituais construídas por grupos dominantes para manter seus privilégios e o *status quo* assimétrico. Destaca que a defesa da democracia e a emancipação humana só podem ser alcançadas por meio da luta social contra a discriminação, do desenvolvimento de políticas públicas de boa qualidade social e do enfrentamento às violências, injustiças e desigualdades produzidas pelo sistema capitalista.

Palavras-chave: Direitos Humanos; diversidade; democracia; políticas públicas; capitalismo.

HUMAN RIGHTS AND DIVERSITIES: public policies to combat inequalities for human emancipation

Abstract

The present study aims to analyze the limits and complexities of guaranteeing human rights for historically excluded groups in Brazilian society. Qualitative in nature, the work is based on bibliographic and documentary research to deepen the discussion on the contradictions of the concept of human rights in the context of capitalism. Examines the dissociation between discourse and practice in the neoliberal hegemonic narrative. It denounces the conceptual distortions constructed by dominant groups to maintain their privileges and the asymmetrical status quo. It highlights that the defense of democracy and human emancipation can only be achieved through the social struggle against discrimination, the development of quality public policies of good social quality and the confrontation of violence, injustice and inequalities produced by the capitalist system.

Keywords: Human rights; diversity; democracy; public policy; capitalism.

Artigo recebido em: 29/03/2024 Aprovado em: 20/07/2024
DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v28nEp.2024.20>

¹ Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado na Licenciatura em Estudos Africanos e Afro-brasileiros da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: marcelo.pagliosa@yahoo.com.br .

² Doutoranda em Administração de Organizações na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Políticas Públicas e Administradora pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista (MBA) em Gestão de Pessoas e Organizações Sustentáveis pela Fundace (USP). E-mail: tanielle.abreu@usp.br .

³ Doutor em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Efetivo na Licenciatura em Ciências Humanas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: luiz.silva@ufma.br .

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – ONU, 1948), redigida após os horrores da II Guerra Mundial (1939-1945), trouxe uma amplitude jamais vista na história da humanidade sobre o tema dos direitos humanos. A DUDH possibilitou o desenvolvimento de uma série de conferências, eventos afins e de declarações ou documentos correlatos que versaram sobre a importância do reconhecimento e da garantia dos direitos humanos no plano internacional.

Apesar da importância da afirmação dessas declarações e direitos, tal intuito acaba sendo impactado pela limitação que impede transformações estruturais: o domínio do sistema capitalista. Com isso, essas declarações de âmbito internacional, ratificadas pelas nações em quase sua totalidade, acabam se tornando, de certa forma e em muitos momentos, instrumentos ineficazes e desacreditados, justamente por não atacarem as raízes desse sistema — sobretudo na forma neoliberal do capitalismo. Os direitos humanos são proclamados, mas a prática mostra que as violações sistemáticas continuam presentes na maior parte dos países, em especial no Sul Global (CAVALCANTI, 2021).

Todo esse arcabouço declaratório e ratificado pelos países pode se tornar uma mera indústria dos direitos humanos, um cemitério cada vez mais incompreensível de promessas descumpridas (SANTOS, 2014). Afinal, o próprio “[...] modelo de produção capitalista causa disfunções sociais e ambientais que colocam em xeque o destino da humanidade e comprometem o bem-estar e até mesmo a sobrevivência do ser humano [...]” (CAVALCANTI, 2021, p. 209).

As guerras, a injustiça, a fome, a desigualdade e a destruição da natureza não são anormalidades, mas características e repercussões do funcionamento desse sistema econômico e político hegemônico. Daí a necessidade de se atentar acerca da discrepância entre princípios humanistas alardeados principalmente pelas grandes potências capitalistas e suas práticas inerentemente destrutivas e violadoras de direitos. Por óbvio, a efetivação ou não dos direitos humanos depende da incidência real de fatores econômicos, sociais e culturais e da correlação de forças em âmbito nacional e internacional.

As críticas endereçadas às contradições dos discursos hegemônicos sobre os direitos humanos e seus produtos, no entanto, não advogam a sua supressão ou desmerecimento, muito pelo contrário. Apenas servem de alerta para que os direitos humanos sejam perscrutados sempre dentro de sua interação histórica com a ordem hegemônica vigente, reconhecendo os limites que dificultam sua universalização, as contradições dos discursos e práticas, as disputas e interesses, as intermináveis violações e as possibilidades de se assegurar alguma criticidade e eficácia (CAVALCANTI, 2021; SANTOS, 2014).

Bobbio (1992) pondera que, quando se trata de anunciar os direitos humanos, os acordos são obtidos de maneira mais tranquila, a despeito do nível de poder de convicção do seu fundamento absoluto. O problema é quando se parte para a ação: nesse momento, aparecem as oposições, as objeções e as dissensões, mesmo em casos em que os fundamentos não sejam questionáveis. Ou seja, o problema substancial quanto aos direitos humanos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los ou garanti-los.

Destarte, este artigo irá discutir a necessidade da garantia dos direitos humanos de todos para que a democracia seja preservada em contexto de governos extremistas e autoritários que não valorizam os direitos humanos de vários grupos sociais que compõem a população do país, bem como irá abordar os direitos humanos no sentido de igualdade perante as diversidades de existências, abarcando todos em suas especificidades. Para tanto, realizou uma revisão bibliográfica sobre os temas relacionados e analisou as legislações e os tratados que ratificam e sancionam a necessidade de ações públicas para a garantia dos direitos humanos.

2 DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: a necessidade de (re)afirmação dos direitos de todos

O ordenamento jurídico nacional, cuja Constituição Federal de 1988 é a base principal, dispõe sobre a importância da garantia dos direitos humanos e do combate a todas as formas de discriminação. Com efeito, os direitos humanos são parte considerável do projeto constitucional, “elemento mandamental, vinculante, exigível e não meramente com prospecção teórica e formal” (BERGAMASCHI; BOTH, 2017, p. 28).

Entretanto, a despeito do que diz a legislação vigente, o que é possível observar na sociedade brasileira é uma enorme dificuldade em garantir os direitos humanos de parte majoritária da população, especialmente de pessoas negras, de moradores de periferias, do contingente LGBTQIA+, de mulheres, de PcD, de povos originários etc. E não só há a dificuldade em garantir os direitos dessas pessoas, como, muitas vezes, o próprio Estado pode ser ativo na violação dos direitos humanos desses grupos sociais.

As contradições, portanto, aumentam quando se passa do clamor de uma igualdade abstrata para a garantia dos direitos desses grupos excluídos; quando se deixam as boas intenções das cartas reconhecedoras de direitos e parte-se para a crítica aos privilégios de alguns poucos; quando se transpõe uma narrativa imóvel para uma defesa do direito afirmativo à diferença; quando se cruza a fronteira do “todos iguais perante a lei” para o direito à diversidade e a políticas compensatórias que revertam assimetrias consagradas historicamente. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um problema político, mais do que um problema filosófico ou conceitual.

Os direitos humanos devem ser defendidos porque são frutos das conquistas históricas da humanidade em toda sua diversidade, contra violações de todos os tipos¹. Em síntese, são o reconhecimento do direito à vida, sem o qual todos os demais direitos perdem sentido. São aqueles direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos, sem quaisquer distinções de sexo, nacionalidade, etnia, cor da pele, faixa etária, classe social, profissão, condição de saúde física e mental, opinião política, religião, nível de instrução e julgamento moral.

O capitalismo, ao mesmo tempo, contraditoriamente e, pode-se dizer, de forma cínica, afirma e nega os direitos humanos; desenvolve uma narrativa na qual tais direitos seriam de fato realizáveis², porém, em sua formação e em seu próprio movimento interno, produz mais e mais desigualdades, exclusões e violações; incapaz de incluir todos os seres humanos, continua reverberando um conceito de direitos humanos fraturado, estreitado e impreciso. Em outras palavras, a narrativa dos direitos humanos formulada e interpretada pelo sistema capitalista apresenta problemas de natureza teórica e prática. Manipula a realidade para fins escusos, procurando proteger e preservar os interesses hegemônicos de pequenas parcelas da humanidade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

Teóricas(os) da área dos direitos humanos (BENEVIDES, 2000; BOTO, 2005; BOBBIO, 1992; HUNT, 2009; SANTOS, 1989, entre outras/os) consideram os direitos sociais como parte dos direitos humanos — mais precisamente como fazendo parte da segunda geração temporal destes —, que englobaria também os direitos civis e políticos (primeira geração-dimensão – séculos XVIII e XIX), econômicos e culturais (segunda geração-dimensão – século XX), direitos coletivos da humanidade ou direitos difusos, como o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio científico, tecnológico e cultural da humanidade, ao meio ambiente ecologicamente preservado e ao respeito de sua identidade na diversidade (terceira geração-dimensão – segunda metade do século XX e início de XXI)³.

Os direitos humanos são uma das promessas principais do projeto de modernidade. Para Santos (1989), ao menos na aparência, foram uma das que alcançaram maior grau de realização, exemplificado pelo certo consenso sobre esse tema, em especial nos países do Norte Global. Tal convergência acerca dos direitos humanos se mantém quando são tratados de maneira genérica, abstrata ou mesmo indefinida; porém, quando há uma discussão conceitual mais precisa, a divergência aflora em sua essência. Em geral, os consensos se formam nos direitos humanos de primeira geração/dimensão, e se contrariam nos de segunda e terceira gerações: há certa unanimidade em relação aos direitos civis e políticos, defendidos desde a gênese pelos liberais. A discordância ocorre

nos direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos da humanidade, na necessidade de formação e expansão do Estado-Providência ou do Estado social de direito, reivindicados sobretudo pelos movimentos sociais e coletivos de trabalhadoras/es.

O direito da humanidade à democracia, segundo Boto (2005), pode ser considerado enquanto uma quarta geração de direitos humanos a se conquistar. Garcia (2013) considera que um dos principais desafios da humanidade é a internacionalização dos direitos humanos. Com exceção das nações desenvolvidas que vivenciaram políticas do Estado do Bem-Estar Social, especialmente na segunda metade do século XX, a internacionalização dos direitos humanos está em uma fase incompleta ou mesmo embrionária em boa parte do planeta. Ainda que os direitos humanos estejam internacionalizados em tratados e declarações internacionais (DUDH, por exemplo), sua universalização não é realidade mundial. O processo de internacionalização — de difícil realização prática, como reconhece o autor (2013) — teria justamente a importância de auxiliar na universalização dos direitos humanos. Em si, a internacionalização não geraria uma nova geração de direitos, mas alicerçaria uma nova esfera de defesa dos direitos consagrados.

As dificuldades para essa internacionalização são muitas: as relações políticas e econômicas desiguais e por vezes violentas entre as diversas nações; a falta de uma maior efetividade dos organismos internacionais na cobrança sobre as nações que violam direitos humanos em seus espaços internos ou no exterior; a ausência de regimes democráticos em muitos países etc. Santos (1989) destaca que a luta pelos direitos humanos reclama um novo internacionalismo: o internacionalismo de cidadania. Em outro texto, Santos (2014) afirma que a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas sim objeto de discursos de direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF1988) instituiu o Estado Democrático de Direito, que deveria assegurar, dentre outros pontos, o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar e a igualdade enquanto valores supremos do país. Isto é, um país democrático tem como premissa básica promover o bem-estar de todas as cidadãs e de todos os cidadãos, sem distinção, e não se eximir da responsabilidade de combater as desigualdades históricas que atravessam e estruturam a sociedade. Por conseguinte, deve ser objetivo do Estado brasileiro (e dos respectivos governantes de plantão) e de suas instituições combater as desigualdades por meio de políticas públicas que contribuam para a reversão desse histórico de violações de todo tipo de direitos humanos. As escolas e as universidades devem colaborar nesse processo.

Ainda em seus Princípios Fundamentais, a CF1988, Art. 1º, declara a dignidade da pessoa humana (inciso III), afiança que todo poder emana do povo e afirma, como objetivo fundamental do país, em seu Art. 3º (inciso III), a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e (inciso IV) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em seu Art. 4º, ressalta que as relações internacionais brasileiras são regidas pela prevalência dos direitos humanos e pelo repúdio ao racismo.

Na sequência, seu Art. 5º, sobretudo em seus dez primeiros incisos, praticamente repete e ratifica alguns preceitos dispostos na DUDH (ONU – 1948), como o de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. É nesse mesmo Art. 5º que aparece uma das disposições legais mais importantes no que se relaciona ao combate ao racismo, fruto de muita luta do movimento social negro desse país para criminalizar praticantes de tal barbárie: “XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Outro Artigo de destaque é o 6º, que trata diretamente dos direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Direitos fundamentais que estão diretamente ligados às condições básicas de vida da pessoa humana, e que têm sido, histórica e frequentemente, negados a amplos setores da população no Brasil.

Portanto, é notório que temos um arcabouço legal que justifica, respalda e exige que os direitos humanos sejam garantidos — especialmente no caso de grupos sociais historicamente discriminados, destacados em várias leis e na CF1988 —, por meio da aplicação de políticas públicas afirmativas. Ocorre que, durante o trajeto que é percorrido da lei até a sua aplicação, existem algumas barreiras importantes a serem superadas. Essas barreiras referem-se aos preconceitos estruturais, como o racismo e o patriarcado, que são fortemente enraizados e tornam as instituições incompetentes na aplicação da lei. E ainda, há sérias deturpações no seio da sociedade sobre os direitos humanos, o que atrasa muito o desenvolvimento da sociedade brasileira. Vale destacar que esse processo de deturpação sobre o tema teve grande propagação durante a campanha e a gestão de Jair Bolsonaro (2018-2022), por meio do uso de notícias falsas. As tão famosas *fake news* fizeram um enorme desserviço no período citado, em especial no que se refere à garantia de direitos para todos.

4 A DETURPAÇÃO DO SENTIDO DE DIREITOS HUMANOS

No meio social brasileiro, os direitos humanos sofrem ao menos duas grandes deturpações: 1) direitos humanos se reduzem essencialmente às liberdades individuais do liberalismo clássico: desconsideram os direitos sociais, os direitos econômicos ou os direitos de solidariedade universal enquanto direitos fundamentais. Atualmente, essa segunda narrativa é difundida com maior vigor por membros das classes dominantes e/ou defensores do neoliberalismo. De olho em fatias

importantes do orçamento de Estado, querem desresponsabilizá-lo por seus deveres constitucionais com educação, saúde, moradia, transporte público, previdência social dos mais pobres etc.; 2) associação entre direitos humanos e direitos da “marginalidade”: infelizmente bastante difundida na sociedade, mesmo entre as classes populares, tal deturpação conseguiu impregnar no imaginário do senso comum frases como “direitos dos bandidos contra os direitos das pessoas de bem” ou “direitos humanos só servem para defender bandidos”. Decorre da ignorância e da desinformação mas também de uma perversa e eficiente manipulação, voltada à exploração sensacionalista da violência e da miséria humana. Foi difundida sobretudo por defensores de regimes ditatoriais (em especial entre apoiadores da Ditadura Empresarial-Militar de 1964-1985) ou de repressões policiais violentas, muitas vezes para coibir ou dificultar punições de crimes contra a humanidade que esses mesmos cometeram ou apoiaram (BENEVIDES, 2000; GARCIA, 2013).

Vale mencionar que “marginalidade”, de acordo com o Google Dicionário⁴, diz respeito à: 1) qualidade ou condição do que ou de quem é marginal; 2) posição marginal em relação a uma forma social. E a palavra “marginal”, segundo o mesmo dicionário, diz respeito ao que se encontra ou vive às margens. Nesse sentido, a marginalidade é processo intrínseco ao sistema capitalista e resultado da crescente mecanização e precarização do trabalho. Essa mão de obra excedente, excluída do mercado formal, é empurrada para a informalidade ou ilegalidade, sendo criminalizada e encarcerada em massa pelo Estado punitivista. Essa lógica configura um Estado Penal que gerencia a pobreza, reprimindo os “supérfluos” e garantindo a mão de obra barata para o capital — aspectos que serão discutidos no próximo tópico.

A falsa associação entre direitos humanos e “direitos da marginalidade” obscurece a raiz do problema e dificulta a luta por uma sociedade mais justa e inclusiva. Essas deturpações e desmoralizações dos direitos humanos, desprovidas de fundamentos reais, são construídas, de maneira proposital, consciente e deliberada, por indivíduos ou grupos da classe dominante interessados em manter seus privilégios e conservar o *status quo* assimétrico. Nem que para isso tenham que recorrer ao uso da violência, sobretudo a institucional, apenas contra os pobres, descritos enquanto “classes perigosas”.

Posto isso, apreende-se três coisas na atualidade de nosso país: 1) tais deturpações chegam nos espaços escolares e universitários e devem ser combatidas; 2) o temor das classes dominantes brasileiras quanto a uma educação em direitos humanos — afinal, ela é constituída para a mudança, e não para a conservação; e 3) há uma luta travada no campo simbólico, que faz parte do bojo da luta de classes e que se utiliza dessas deturpações sobre os direitos humanos para preservar as desigualdades sociais — os privilégios —, bem como para manter socialmente legitimada a violação, a exploração e a humilhação de determinados grupos subalternizados historicamente.

A cidadania popular só é alcançada quando a) os privilégios são combatidos e desfeitos e b) as carências são eliminadas, ao passarem à condição de interesses comuns e de direitos universais a serem garantidos para todas/es/os. Em seu conjunto, esse processo é a própria luta pela igualdade. Não uma igualdade abstrata, cujo direito burguês apregoa de maneira desavergonhada e hipócrita na conhecida frase “todos são iguais perante a lei”, sendo que, na prática, as desigualdades vitimam milhões de brasileiros e brasileiras. A declaração de direitos tem sua importância porque ressalta sua origem social e política e se apresenta como objeto que exige o reconhecimento e o consentimento social e político de todos/as/es. A conquista de direitos — não só no plano legal, mas também na implementação de políticas públicas de boa qualidade social — também se configura enquanto conquista de democracia e de justiça. Ou seja, a igualdade só se confirma se dois movimentos forem realizados: 1) sua afirmação sem abstrações restritivas e 2) sua aplicabilidade para o combate às assimetrias (sociais, raciais, de gênero etc.) e, em decorrência, para a transformação social.

Esses dois movimentos, contudo, em uma sociedade capitalista e desigual em sua gênese, encontram limites e resistências. Por isso, a necessidade de reconfiguração das estruturas político-jurídicas para abarcar os diferentes direitos legítimos decorrentes dos limites do direito instituído. Cada direito que é declarado abre campo para a conquista de novos direitos. Toda essa ampliação entra em contradição com a ordem estabelecida, que procurará bloquear o exercício do direito declarado. Nesse conflito inerente, a dinâmica contraditória se configura da seguinte forma: “as declarações de direitos afirmam mais do que a ordem estabelecida permite e afirmam menos do que os direitos exigem, e essa discrepância abre uma brecha para pensarmos a dimensão democrática dos direitos” (CHAUÍ, 2006, p. 13).

Tal contradição está no cerne do Estado capitalista que, preso aos interesses das classes dominantes, em muitos momentos é obrigado a atender direitos referentes ao conjunto da sociedade — se assim não o fizer, perde sua legitimidade e se mostra enquanto puro exercício de força e violência. Como Gramsci (2004) destacou em sua abordagem sobre hegemonia: uma combinação de coerção e consenso, ou dominação e direção, às quais, em uma situação de normalidade, seriam as características principais das democracias representativas.

As teorias e políticas neoliberais falsificam a história ao desconsiderar os direitos sociais como direitos fundamentais — ou diminuí-los frente a outros, como o direito à propriedade individual, por exemplo —, quebrando a lógica integral dos direitos humanos defendida e aprovada em tratados, ao fundamentar-se na superação da ética pela economia de mercado e ao criminalizar movimentos sociais que reivindicam tão somente o cumprimento dos direitos consagrados nacional ou internacionalmente, como o direito à terra, à moradia digna, à educação, à saúde etc. Assim,

desumanizam grandes setores da sociedade e atentam contra o reconhecimento de direitos acordados pela humanidade.

5 DIREITOS HUMANOS, NEOLIBERALISMO E ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Lei de Execuções Penais (LEP)

SEÇÃO II

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A implementação prática dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro se depara com um obstáculo histórico: a herança colonial e escravista que permeia nossa sociedade. As raízes do problema se aprofundaram com a ditadura militar, que moldou a forma como as prisões operam até hoje. O neoliberalismo precisa de maneira imanente alimentar uma lógica de violação dos direitos humanos, pois isso diz respeito à forma como ele administra um excedente permanente de trabalho vivo que a sua lógica de funcionamento produz.

Marx (2006) em sua clássica obra “O Capital” demonstrou que existe no capitalismo uma tendência inexorável do processo produtivo prescindir cada vez mais de mão de obra (trabalho vivo ou capital variável) pelo fato de substituí-la sistematicamente por máquinas (trabalho morto ou capital constante). Isso gera uma alta taxa de desemprego na medida em que postos de trabalho são sistematicamente extintos, “a relação entre capital constante e capital variável denomina-se composição orgânica do capital” (NETTO; BRAZ, 2008, p. 102). Portanto, a composição orgânica do capital flutua de acordo com uma maior ou menor presença de trabalho vivo. Quanto mais desenvolvido é um setor produtivo da indústria, mais maquinaria ele possui e, conseqüentemente, depende de menos força de trabalho (trabalho vivo):

Essa relação varia conforme os diversos ramos industriais, assinalando o maior ou menor grau de mecanização/automatização das empresas, e varia também historicamente, segundo a crescente aplicação dos avanços científico-tecnológicos à produção. Diz que é alta a composição orgânica do capital quando é maior a proporção do capital constante e baixa quando é maior a do capital variável (NETTO; BRAZ, 2008, p. 102).

De maneira sucinta, se trata da tendência à mecanização posta pelo capitalismo desde a revolução industrial, mesmo que obnubilada em outros regimes de acumulação (como o fordista). É um princípio que se manifesta na propensão a expulsar trabalho vivo do processo produtivo, e assim, com o desenrolar do processo, acaba por gerar uma vasta quantidade de mão de obra excedente — algo positivo para o desenvolvimento do neoliberalismo, pois, com a grande oferta de mão de obra, produz um achatamento ainda maior dos salários (BRAGA, 2013).

No entanto, essa tendência também gera embaraço para o funcionamento desse regime de acumulação, uma vez que disso resulta um desemprego perene e crescente na sociedade. Isso se dá ainda que outros setores da economia passem a absorver uma parte desses trabalhadores excedentes, como é o caso do chamado *setor de serviços*, que hoje é responsável pela maior parte dos empregos no Brasil, e que cresceu absorvendo uma parte significativa dos trabalhadores que outrora estavam empregados no setor industrial.

O *setor de serviços*, em geral, paga salários menores que o setor industrial. A escassez dos empregos leva também ao crescimento do trabalho informal e do subemprego. Sobre isso, Frigotto (2015) assevera que, para além de prescindir cada vez mais de trabalho vivo, o capitalismo cria estratificações entre os trabalhadores. Por um lado, ele precisa de um pequeno estrato com alta qualificação engajado diretamente na produção industrial, enquanto em outras esferas, como a de *serviços*, a demanda é por um trabalhador de baixa qualificação, cuja mão de obra é abundante. Mesmo o setor de serviços não é capaz de absorver a totalidade desses trabalhadores, que, expulsos dos setores formais de exploração do trabalho, tendem a sobreviver em mercados informais e às vezes ilegais como única alternativa de obtenção de renda. Esse setor mais precarizado foi o mais desigualmente atingido pelas mudanças estruturais pelas quais passou o regime de acumulação brasileiro nas últimas décadas (ANTUNES, 2006).

Para conter essa mão de obra excedente, o Estado lança mão de diversos expedientes. Frigotto (2015) aponta que a escola pode funcionar como um mecanismo de contenção de mão obra excedente: “A tendência crescente de tornar a instituição escolar um espaço onde o prolongamento desqualificado da escolaridade se torna um ‘trabalho improdutivo forçado’ e se constitui em algo necessário a produtividade do capital” (FRIGOTTO, 2015, p. 114). Assim, para o autor, o espaço escolar pode servir também como reserva de mercado de mão obra excedente, mediante a contenção de trabalhadores à medida que alarga de forma improdutora o tempo de escolarização, mantendo os jovens ocupados por mais tempo — já que não haveria como absorver essa massa de trabalhadores no setor produtivo, dado que a demanda por *trabalho vivo* tende ao decréscimo. Tal tendência está presente na própria dinâmica do capitalismo; porém, com a ascensão do neoliberalismo e a reestruturação produtiva, a tendência à mecanização/automatização se acentuou (GIORGI, 2006).

Com a reestruturação produtiva e o processo crescente de precarização do trabalho, o encarceramento em massa tem sido a tônica de resolução dos conflitos decorrente da contradição capital-trabalho. Wacquant (2008) demonstra que, no neoliberalismo, o encarceramento tem duas funções precípuas: primeiramente serve como mecanismo de controle dos mais pobres à medida que os obriga a aceitarem empregos cada vez mais precários decorrentes de um mercado desregulamentado imposto pelas medidas neoliberais; e, secundamente, funciona como controle de mão de obra excedente para aqueles que ou não conseguiram sequer um emprego precário ou se recusaram a participar dessa lógica e recorreram a outros meios. As consequências sociais nefastas que as políticas neoliberais têm implantado com o desmanche do *Estado de Bem-Estar Social* fazem com que haja uma tendência para um *Estado penal* (WACQUANT, 2008). Wacquant (2008) demonstra como tudo isso nos Estados Unidos vem articulado a uma política de segurança intitulada de “Tolerância Zero”, que formatou esse paradigma punitivo contemporâneo e o exportou para outros países, como o Brasil, que igualmente sentia o efeito das transformações econômicas neoliberais (COUTINHO, 2006).

Nestes tempos de hegemonia neoliberal, o capitalismo tem se utilizado de diversos artifícios para conter mão de obra excedente. Wacquant (2008) e Giorgi (2006) falam da progressiva centralidade alcançada pelo cárcere em tempos de neoliberalismo, especialmente direcionado a estratos sociais específicos da sociedade.

O Departamento Nacional Penitenciário, em 2017, informou que praticamente 30% da população carcerária do Brasil possuem entre 18 e 24 anos, e 54% têm até 29 anos. Além do corte etário, na população carcerária brasileira há também uma predominância étnica: “Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional” (INFOPEN, 2017, p. 31). A falta de escolarização entre essa população também é marcante:

É possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5% (INFOPEN, 2017, p. 34-35).

É possível observar, pelo perfil social dos encarcerados, que a *seletividade* do sistema penal brasileiro atinge de maneira desproporcional os setores mais precarizados da classe trabalhadora, aqueles que constituem a massa de trabalhadores excedentes. Ela pune, intensa e rigorosamente, os mais pobres, especialmente os jovens, não brancos e de baixa escolarização. Outros levantamentos anteriores já apontavam essa inclinação (FERRÃO, 2015).

Assim os efeitos deletérios das transformações econômicas estruturais da década de 1990, tornou crescente a presença do cárcere na vida cotidiana da juventude pobre e periférica. Além

da seletividade do sistema penal presente no encarceramento em massa na era neoliberal, é preciso destacar as péssimas condições do sistema carcerário nacional, onde são comuns a superlotação, a tortura e os maus tratos. A CPI do Sistema Carcerário de 2007, que vistoriou presídios por todo país, cuja situação prisional nacional caracterizou como “inferno carcerário” no seu relatório que veio a público (BRASIL, 2009), descreve assim a visita a uma das unidades do Complexo de Pedrinhas em São Luís do Maranhão:

A superlotação é de quase 100%: são 692 presos para apenas 350 vagas. Poucos estudam e apenas 52 Trabalham. A arquitetura é antiga e inadequada e o prédio é velho, sem manutenção. As paredes são sujas, os corredores escuros e há lixo em abundância. Doentes presos com HIV, Tuberculose em celas coletivas revelam a ausência de assistência médica. Vários internos apresentaram marcas de espancamentos, denunciando práticas constantes de tortura. Uma reclamação geral foi a de penas cumpridas e excesso de prazos na concessão de benefícios. Apenas 10 agentes penitenciários no plantão guarnecem a população carcerária. Cada agente tem sobre sua responsabilidade 69 presos (BRASIL, 2009, p. 149).

No mesmo rumo, o documentário “Caminho da Liberdade”, sob a direção de Cesar Martins e Christian Caselli, de 2011, aborda as condições desumanas do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que se notabilizou internacionalmente, denunciado na corte-interamericana de direitos humanos. O documentário apresenta um quadro de insalubridade generalizada: esgoto, lixo, comida estragada, enfermaria precária, banheiros sujos, onde tudo se mistura de maneira a formar um todo intragável. Não é à toa que a banda de rap maranhense Gíria Vermelha afirmou: “melhor viver no inferno do que dentro de Pedrinhas”, chega a ser impensável que seres humanos suportem aquelas condições por tanto tempo. Em seguida, o documentário apresenta outros problemas que se sobrepõem a esses: a violência, as rebeliões e a loucura dão o toque final no “inferno carcerário”.

Em Pedrinhas, a violência também estourava ciclicamente em decorrência de conflitos de facções criminosas⁵, que naquele momento estavam em formação. Quando ocorriam rebeliões, as reivindicações eram diversas, como pedidos de transferências, de separação entre presos da capital e do interior, e tinham a ver com a situação insuportável da cadeia, como o problema da falta de água e da comida insalubre, assim como maus tratos aos presos e aos familiares.

O encarceramento em massa e o fortalecimento de um estado penal garantem a “administração da pobreza”, como demonstra Wacquant (2008). Faz a contenção social de uma massa de trabalhadores supérfluos e excedentes atualmente considerados “inimpregáveis” na atual fase de acumulação capitalista. Esse novo regime de acumulação capitalista em sua fase neoliberal é objetivamente incompatível com o respeito e a promoção dos direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar os limites e as complexidades da implementação da garantia de direitos humanos para as populações historicamente discriminadas nas sociedades, bem como aprofundar a discussão sobre as contradições do conceito de direitos humanos desenvolvido no contexto de capitalismo global em que nos encontramos. Procurou também fazer uma abordagem analítica crítica, ao mesmo tempo em que considera a natureza desigual, exploradora e coercitiva do capitalismo. Apontou a necessidade de superação da estrutura social desigual, promovendo uma educação para os direitos humanos e uma formação política das classes sociais vulneráveis, para, assim, alcançar democracia plena, justiça social e emancipação humana.

A precarização do trabalho, a desregulação social, a concentração de renda, o aumento do desemprego e a hegemonia do capital financeiro configuram um cenário de desmonte do Estado Democrático de Direito e de ataque aos direitos sociais. Adicionalmente, a confluência de políticas ultraliberais, a pandemia, a reforma das leis trabalhistas e a inflação intensificaram a vulnerabilidade social no Brasil. Esse contexto foi ainda aprofundado sob a gestão de Jair Bolsonaro (2019-2022), que promoveu recorrentes deturpações e ataques aos direitos humanos de populações já fragilizadas pelo sistema capitalista.

As classes dominantes e muitos dirigentes brasileiros, empoderados pelo nefasto histórico colonialista, paternalista, patrimonialista e clientelista, restringem ou mesmo negam às classes populares a condição de detentoras de direitos, de cidadãos plenos, de sujeitos autônomos e iguais. Os distúrbios e as contestações sociais são tratados com a regra e a régua histórica da vida social e da cultural nacional: a violência — utilizada para negar e violar direitos adquiridos a duras penas, no plano legal, pelas classes oprimidas. Para os herdeiros da casa-grande, a cidadania é um privilégio próprio; no máximo, algumas vezes é estendida — em partes — enquanto uma concessão de classe, a ser retirada a bel-prazer pelos privilegiados de sempre. Poderíamos chamar isso de democracia tutelada.

Ações isoladas ou contingenciais podem passar mensagens momentaneamente valiosas acerca da retórica da diversidade, da democracia e de respeito dos direitos fundamentais; porém, a mudança de costumes, comportamentos, hábitos, posturas e mentalidades sobre esses temas só pode ser construída com ações contínuas, permanentes, de longo fôlego. Não basta, portanto, afirmar que as pessoas tenham direitos humanos, elencá-los e reivindicar políticas públicas pontuais. É preciso desenvolver uma cultura de proteção dos direitos humanos, universalizar esses direitos por meio de políticas públicas de boa qualidade social e assegurar a liberdade e igualdade como condição necessária da existência humana.

A democracia desse país não vai se consolidar enquanto não avançarmos no combate mais incisivo às desigualdades sociais, raciais, de gênero, entre outras. Isso se pode dizer dos direitos humanos: apenas no momento em que impedirmos as violações aos direitos básicos das brasileiras e dos brasileiros completaremos nosso ciclo democrático, civilizatório e de emancipação humana. A cada ação que busca eliminar as assimetrias raciais, avançamos e nos distanciamos da barbárie. Por outro lado, a cada desrespeito aos direitos humanos, voltamos algumas casas nesse ciclo.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos**: de que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18/02/2000.
- BERGAMASCHI, Igor Felipe; BOTH, Laura Garbini. Os Direitos Humanos na pós-modernidade. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 27-38, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOTO, Carlota. A Educação Escolar como Direito Humano de três gerações: identidades e universalismos. **Educação & Sociedade**, Campinas. v. 26, n. 92, p. 777-798, Especial – Out. 2005.
- BRAGA, Lisandro. **Classe em farrapos**: acumulação integral e expansão do lumpem proletariado. São Carlos, Pedro & João Editores, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 05 de outubro de 1988.
- BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. - Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos e Educação**. Conferência no Congresso sobre Direitos Humanos, Brasília, 30/08/2006.
- COUTINHO, Carlos Nelson. O Estado Brasileiro: gênese, crise, alternativas. *In*: LIMA, J. C. F. e NEVES, L. M. W. (orgs.) **Fundamentos da educação escolar do Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.
- FERRÃO, Brisa (coord.). **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília; Presidência da República, 2015.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva**. Editora Cortez. São Paulo, 2015.

GARCIA, Marcos Leite. As “gerações” de direitos humanos segundo Norberto Bobbio: sua utilidade didática para a educação à cidadania no Brasil e na América Latina. In: TOSI, Giuseppe. **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos e relações internacionais**. João Pessoa: Editora UFPB, 2013.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Editora Revan. 2006.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere** (v. 2). 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro primeiro: O processo de produção do capital. Volume I. 24ª edição. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. Editora Cortez; São Paulo, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, p. 31-74, 2014.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Coimbra: CES-FEUC, 1989.

SILVA, Luiz Eduardo Lopes. **“Trilha sonora da guerra”**: análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão. Tese (doutorado) Universidade Federal Fluminense. Orientador: Ronaldo Rosas Reis. Niterói, 2020.

_____. “O novo ‘mundo do crime’: O ‘fazer-se’ da juventude faccionada forjada na guerra de classes”. In: SANTOS, Jean Isídio dos Santos et al. (orgs.). **Educação em perspectiva: Análises contemporâneas**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.

SILVA, Luiz Eduardo Lopes; BEZERRA, Vinicius. “Comando Organizado do Maranhão’ (C.O.M) e a guerra de facções na periferia maranhense”. **História Revista**, vol. 25, pp. 111-132, 2020.

WACQUANT, Loïc. O Lugar da Prisão na Administração da Pobreza. **Novos Estudos**, Cebrap, n. 80, março, 2008, p. 9-19.

Notas

¹ Deve-se deixar o alerta sobre o risco de que a história dos direitos humanos não se torne, por simplismo e falsidade, a história da civilização ocidental, que, por sua vez, é entendida, sobretudo em narrativas eurocêntricas e neocolonizadoras, quase enquanto sinônimo da história do mundo inteiro. Diferentes povos em diferentes épocas contribuíram para a evolução do reconhecimento acerca dos direitos fundamentais.

² As reais possibilidades de realização ou não dos direitos humanos, no marco do capitalismo, são discutidos por Santos (1989, p. 7): “Em todos os períodos, o que se tem consolidado é contudo a liberdade possível, a igualdade possível, e a autonomia e subjectividade possíveis no marco das relações sociais capitalistas. Trata-se, porém, de possibilidades, activas, criadoras, na medida em que as lutas sociais pelos direitos humanos acabaram por transformar significativamente as relações sociais capitalistas. Até onde pode ir tal transformação é ponto de debate [...]”.

³ Cabe salientar que não se trata de gerações no *sentido biológico*, do que nasce, cresce e morre, mas no *sentido histórico*, de uma superação com complementaridade, e que pode também ser entendida enquanto uma dimensão (BOTO, 2005).

⁴ O dicionário de português da Google é proporcionado pela Oxford Languages, a maior editora mundial de dicionários, com uma experiência superior a 150 anos na concepção e realização de dicionários de referência em mais de 50 línguas.

⁵ As rebeliões cíclicas no Presídio de Pedrinhas entre os anos de 2007 e 2014 contribuíram sobremaneira para o surgimento e expansão de facções criminosas, sobre isso ver: Silva (2020; 2021) e Silva & Bezerra (2020).